

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2020

(Apenso: PLs nºs 636, de 2022; 1.523, de 2023; 3.830, de 2023; e 4.769, de 2023)

Cria a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alexandre Frota propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.340, de 2010, que *“dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres”*, para reforçar a obrigatoriedade do repasse desses recursos por parte da União. O autor justifica a proposição argumentando que, em caso de desastre ambiental, é necessário assegurar a tempestiva liberação de recursos, da União e dos Estados, sob pena de serem agravadas as consequências econômicas desses desastres.

Apensadas à proposição principal, encontram-se quatro outras:



- o PL 636/2022, do Deputado Aureo Ribeiro, que *“altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para garantir condições especiais nos programas públicos de habitação de interesse social à população em situação de vulnerabilidade aos desastres naturais e permitir a utilização dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em ações de apoio e financiamento direto à comunidade vulnerável, entre outras providências”*;

- o PL 1.523/2023, da Deputada Yandra Moura, que *“acrescenta o parágrafo 4º ao Art. 4º da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências”*;

- o PL 3.830/2023, do Deputado Lucas Redecker, que *“altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para autorizar os entes federados a prestarem apoio a Municípios atingidos por desastres”*; e

- o PL 4.769/2023, do Deputado Afonso Hamm, que *“dispõe sobre o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública ocasionada por desastres naturais”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE, para análise do mérito), Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CINDRE.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Brasil dispõe hoje de uma robusta legislação sobre proteção e defesa civil. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

A Lei estabelece o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Evidentemente, a lei de nada serve se os recursos necessários à sua implementação não são disponibilizados tempestivamente.

Não é sem motivo, portanto, que a Lei nº 12.340, de 2010, com a redação dada pela Lei nº 12.983, de 2014, estabelece, no seu art. 4º, que *“são obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável”*.

Apesar disso, é sabido que, em muitos casos, esses recursos não são transferidos no momento necessário, aumentando o risco e, pior, comprometendo o enfrentamento eficaz de desastres, com o agravamento dos seus efeitos sociais, ambientais e econômicos.

O PL principal em comento é, portanto, meritório, uma vez que proíbe o contingenciamento dos recursos da União destinados à execução das medidas de prevenção e enfrentamento de desastres pelos Estados e Municípios. Cremos necessário propor pequenas correções à redação proposta ao *caput* do art. 4º da Lei no 12.340, de 2010, excluindo a determinação de “repasse automático” de recursos e retirando a restrição de o desastre ser necessariamente “natural”.

Isso ocorre, porque a transferência automática de recursos prescinde de qualquer análise prévia do plano de trabalho para ações



preventivas ou recuperativas, ou exposição prévia das ações de resposta pretendidas, o que seria incompatível com o que hoje está prescrito no art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.340/2010, com redação dada pela Lei nº 12.983/2014:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

(....)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

A proposição também revela incompatibilidade com o princípio do controle, expresso nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal. As ações de gerenciamento de riscos e de desastres, e em especial as ações de resposta a desastres, devem ser praticadas com a maior brevidade possível. Mas essa premência deve ser modulada com a necessidade de a Administração Pública Federal exercer controle prévio sobre os recursos que emprega em todo o território nacional.

Além disso, em face das mudanças climáticas ora em curso, torna-se cada vez mais difícil diferenciar um desastre “natural” de um “tecnológico”, ou seja, produzido por ação antrópica. Assim, o tratamento a um e a outro quanto às ações emergenciais e reparatórias deve ser o mesmo, com a diferença de que, caracterizada a eventual responsabilidade de alguma empresa pelo desastre, esta deverá ser posteriormente instada a ressarcir ao Poder Público os recursos despendidos nessas ações.



Com relação aos projetos apensados, também estão parcial ou totalmente acatados no Substitutivo que ora se apresenta. O primeiro deles (PL 636/2022) trata de temas correlatos, tais como recursos do Funcap (que acabaram de ser alterados pela recentíssima Lei 14.691/2023), financiamento habitacional, abrigo temporário etc. Já o segundo (PL 1.523/2023) objetiva, da mesma forma que o principal, proibir o contingenciamento dos recursos destinados à proteção e defesa civil. Com relação ao terceiro (PL 3.830/2023), apesar de sua natureza autorizativa, traz dispositivos semelhantes. Por fim, o quarto projeto apensado (PL 4.769/2023) trata de uma forma expedita de ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 431, de 2020, 636, de 2022, 1.523, de 2023, 3.830, de 2023, e 4.769, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-22078



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 431, DE 2020, 636,
DE 2022, 1.523, DE 2023, 3.830, DE 2023, E 4.769, DE 2023**

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tornar não sujeito a contingenciamento o repasse automático de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório e não sujeito a contingenciamento o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e não sujeitas a contingenciamento as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

.....

§ 4º Os entes federados poderão solicitar o ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às



vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), mediante apresentação dos documentos comprobatórios, observando o disposto nos incisos III e IV do §3º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-22078

